



MBD
Nº 70020488763
2007/CÍVEL

ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. Inexiste necessidade de representação da vítima nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude. A ação socioeducativa é pública incondicionada, sendo descabido aplicar aos procedimentos para apuração de ato infracional as normas que exigem a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020488763

COMARCA DE RIO PARDO

M.P.

APELANTE

..

A.T.A.

APELADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, inconformado com a sentença (fls. 45), que, nos autos do procedimento próprio para apuração do ato infracional descrito no artigo 147 do Código Penal, extinguiu o feito, ante a inexistência de representação oferecida pela vítima.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a ação socioeducativa possui caráter público e incondicional. Requer o provimento do apelo, a fim de que a representação seja recebida e de que seja dado prosseguimento ao feito (fls. 46-54).

A questão *sub judice* é pacífica nesta Corte, de sorte que comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.



MBD
Nº 70020488763
2007/CÍVEL

Não há falar em necessidade de representação do ofendido nos procedimentos para apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes.

A ação socioeducativa é pública incondicionada. O Estatuto da Criança e do adolescente confere ao Ministério Público a titularidade para representar pela aplicação de medida socioeducativa ao adolescente (art. 182, ECA). Descabe, pois, aplicar aos procedimentos para apuração de ato infracional as normas que exigem a representação da vítima como condição de procedibilidade para a instauração da “ação penal”.

Neste sentido, a lição de Paulo Afonso Garrido de Paula:

No que concerne à legitimatio ad causam, deflui do Estatuto da Criança e do Adolescente que somente o Ministério Público pode promover a ação sócio-educativa. É ela, portanto, sempre pública. Somente o Estado, através da instituição encarregada de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, tem legitimidade para invocar a tutela jurisdicional, pretendendo a aplicação de medida que funcione como meio de defesa social e, ao mesmo tempo, instrumento de intervenção positiva no processo de desenvolvimento do adolescente infrator. Assim, inexistente a figura da ação sócio-educativa privada, ou ação sócio-educativa condicionada, não só pelo fato de inexistir menção legal expressa, como, também, decorre do sistema adotado pelo Estatuto a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a aplicação coercitiva de medida sócio-educativa (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, sob coordenação de Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez, Ed. Malheiros, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 512).

Nesta esteira, os arestos desta Corte:

**ECA. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO POR
AMEAÇA E PORTE DE ARMA. INDEFERIMENTO DA
REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÕES DE
PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA**



MBD
Nº 70020488763
2007/CÍVEL

REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESCABIMENTO POIS A AÇÃO INFRACIONAL É PÚBLICA E INCONDICIONADA. 1. A ausência de representação do ofendido não inibe o curso da ação infracional, que é pública incondicionada, diante da sua natureza peculiar e finalidade protetiva, bem como pela legitimação oferecida ao Ministério Público pela legislação especial. Inteligência do art. 182, caput e §2º, do ECA. 2. Não tem aplicação na justiça especializada da infância e da juventude as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata de procedimentos criminais e penas, sendo todas as representações de iniciativa pública e incondicionada. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012998449, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/12/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. Razões recursais que se reportam aos memoriais. Recurso não conhecido, nesta parte, pois o apelo deve estar acompanhado das razões da inconformidade. Prescrição. Instituto que não se aplica ao ECA, já que não está em questão aplicação de pena. Transação penal se destina a infrações penais de menor potencial ofensivo, art. 60 da Lei nº 9.099/95, que não se confundem com medidas socioeducativas. Medida de internação bem regulada ao caso. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70011767621, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 30/06/2005)

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A liberdade assistida deve ser aplicada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. Inteligência do art. 118 do ECA. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. Inexiste necessidade de representação da vítima nos procedimentos afetos à justiça da infância e da juventude. A ação socioeducativa é pública incondicionada, sendo descabido aplicar aos procedimentos para apuração de ato infracional as normas previstas na Lei nº 9.099/95, que exigem a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, nas



MBD
Nº 70020488763
2007/CÍVEL

*hipóteses de lesão corporal leve. Apelo desprovido.
(Apelação Cível Nº 70008197428, Sétima Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria
Berenice Dias, Julgado em 05/05/2004)*

Por tais fundamentos, em decisão monocrática, dá-se provimento ao apelo, para receber a representação e determinar o prosseguimento do feito.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.